



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.103.625 - PE (2017/0122853-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CLAUDIO AMARO GOMES
ADVOGADOS : BRÁULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA E
OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. AC : CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - PE016082
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. (Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

4. Declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de novembro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.103.625 - PE (2017/0122853-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CLAUDIO AMARO GOMES
ADVOGADOS : BRÁULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA E
OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. AC : CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - PE016082
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO AMARO GOMES, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 4.235):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o embargante, às fls. 4.246-4.251, que:

Postula-se o esclarecimento da v. decisão embargada com o fito de ILUMINAR como seria juridicamente viável o trancamento do Extraordinário sob a premissa de pretensa fundamentação do v. aresto recorrido, quando se sabe ser incontroverso competir à Instância a quo o escrutínio, unicamente, da satisfação dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, sendo-lhe vedado o exame do mérito recursal, por ser este de competência exclusiva da Superior Instância.

Pertence, pois, ao Pretório Excelso, concessa maxima venia, a exclusividade da competência jurisdicional para apreciar a alegação de desfundamentação do v. Acórdão alvejado e, ainda, para pronunciar-se sobre a alegada (e comprovada) ofensa ao art. 93, IX, da CF, não se consentindo à própria e egrégia Corte recorrida, por conseguinte, asserir que o acórdão de seu órgão fracionário estaria “suficientemente fundamentado”, a não ser, assim dito com as devidas vênias, com usurpação da competência reservada ao juiz natural do meritum causae.

[...]

De resto, tendo sido invocado, no v. decisório embargado, precedente (AI-RG-QO 791.292/PE) que o colendo STF reconheceu portar repercussão geral, incorreu a v. decisão embargada, “venia petita”, em CONTRADIÇÃO, ao findar, “com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil”, por NEGAR “seguimento ao recurso extraordinário”.

Foi apresentada impugnação às fls. 4.262-4.268.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.103.625 - PE (2017/0122853-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.
2. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. (Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).
3. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
4. Declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Vê-se, de logo, que a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame da questão já expressamente decidida, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA QUESTÃO EM QUE SE ALEGA DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1093721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EAREsp 440.303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Ademais, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal decorrente da negativa de seguimento do extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o Tribunal *a quo* exerce competência própria ao negar seguimento aos recursos extraordinários pela sistemática da repercussão geral (artigos 543-A e 543-B do CPC/1973 e 1.036 e seguintes do CPC/2015), tanto que as decisões de negativa de seguimento somente podem ser impugnadas por meio de agravo dirigido ao próprio Tribunal *a quo*, não sendo cabível agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor:

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

*O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto".

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE – POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Rcl 30.051 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO COM O OBJETIVO DE DAR PROCESSAMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, A, DO CPC. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 35. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de se afirmar a plena regularidade do procedimento adotado pelo Colegiado Recursal, que aplicou o disposto no art. 1.030, I, a, do CPC, o qual determina a negativa de seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. Precedentes. II – STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos tribunais, do instituto da repercussão geral. Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem, “seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada”, já que “não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria” (Rcl 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, e AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes). III – Diante da ausência de pertinência temática entre os fundamentos do suposto ato reclamado e o teor da Súmula Vinculante 35, não merece conhecimento a pretensão da reclamante, também sobre esse aspecto. IV – É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 11.022-ED/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; Rcl 4.803/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 9.127-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Ayres Britto; e Rcl 6.078-AgR/SC, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

V – Agravo regimental improvido.

(Rcl 30.224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018)

Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de usurpação de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro da parte, que implica a preclusão da questão. 3. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(Rcl 30.583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Posto isso, conforme já assentado na decisão ora impugnada, quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente a devida motivação, fica caracterizada ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Na espécie, o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado, em sede de agravo interno, manter a decisão do relator que negou provimento ao agravo em recurso especial. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 4.123-4.128):

Primeiramente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). Precedentes: (HC 387.465/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017; RHC 80.481/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).

Conforme se observa na denúncia às e-STJ fls. 02/05 e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

A peça inaugural explicita que na noite de 12/05/2014, nas margens da Rodovia BR 101, os denunciados CLÁUDIO JÚNIOR, LYFERSON BARBOSA e FLÁVIO BRAZ contando com a efetiva participação, de JAILSON DUARTE, a mando do agravante, causaram a morte da vítima ARTUR EUGÊNIO DE AZEVEDO PEREIRA por meio de disparos de arma de fogo, mediante paga, por recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de crime anterior, em razão do acusado nutrir rivalidade com a vítima, perseguindo-a em seu ambiente de trabalho, devido a Artur, anteriormente seu pupilo, haver descoberto a existência de desvios de material no Hospital das Clínicas, bem como em razão da existência de nítida concorrência apresentada pela vítima e seus sócios com a criação de uma empresa, que cada vez mais ganhava espaço, diminuindo o domínio do envolvido em questão na área da cirurgia torácica em Pernambuco, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória, possibilitando de forma suficiente o pleno exercício do direito de defesa.

Em segundo lugar, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou todas as teses defensivas apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

O art. 381, inciso III, do CPP dispõe que a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundam a decisão.

No presente caso, a Corte local solveu a questão com fundamentação satisfatória, expondo, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela pronúncia do agravante pelo envolvimento na prática do crime de homicídio de ARTUR EUGÊNIO DE AZEVEDO PEREIRA.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do agravante.

[...]

Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por disparo de arma de fogo, tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópica, bem como os indícios de autoria, demonstrados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia.

[...]

Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1027534/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017; AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017; HC 362.113/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.

Ademais, examinar a tese de violação ao art. 413 do CPP, reconhecendo a ausência de correlação entre a conduta do acusado e o crime descrito na denúncia, é necessário o acurado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Em assim sendo, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, **uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado**, não havendo falar em negativa de prestação jurisprudencial quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0122853-9

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 1.103.625 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00134670820148170810 00314051620148170810 417443400

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 21/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO AMARO GOMES
ADVOGADO	: BRÁULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA E OUTRO(S) - PE002604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. AC	: CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DANIEL LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - PE016082
CORRÉU	: CLAUDIO AMARO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO BRAZ DE SOUZA
CORRÉU	: JAILSON DUARTE CESAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CLAUDIO AMARO GOMES
ADVOGADOS	: BRÁULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA E OUTRO(S) - PE002604 BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSIST. AC	: CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DANIEL LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - PE016082
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.